

# COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

## PROJETO DE LEI Nº 1.821, DE 2022

Apensado: PL nº 412/2023

Altera os incisos I e II do artigo 2º da Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009 para reduzir a idade mínima para o exercício da atividade dos profissionais em transporte de passageiros e mercadorias de 21 para 18 anos e simplificar o requisito referente à habilitação, suprimindo o tempo mínimo de 02 anos.

**Autor:** Deputado CHARLLES EVANGELISTA

**Relator:** Deputado NETO CARLETTTO

### I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 1.821, de 2022, de autoria do Deputado Charlles Evangelista. A iniciativa altera os incisos I e II do artigo 2º da Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, com a finalidade de reduzir a idade mínima para o exercício da atividade dos profissionais em transporte de passageiros e mercadorias – de 21 para 18 anos – e simplificar o requisito referente à habilitação, suprimindo o tempo mínimo de dois anos.

De acordo com o autor, “*o presente projeto de lei objetiva dar oportunidade de trabalho aos jovens a partir dos 18 anos que estão desempregados, alocando-os na classe de transportadores de passageiros e mercadorias, consequentemente, ofertando mais vagas de emprego, através da diminuição da idade e da retirada do requisito de 02 (dois) anos de habilitação para ingresso na atividade mencionada*”. S.Exa. alega que a medida favorecerá a mobilidade urbana e propiciará aos jovens mais oportunidades de trabalho.



\* C D 2 3 0 1 2 4 0 4 6 3 0 \* LexEdit

A matéria foi também distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime ordinário de tramitação.

Em 28 de março deste ano, foi apensado ao Projeto de Lei nº 1.821, de 2022, o Projeto de Lei nº 412, de 2023, de autoria da Deputada Yandra Moura. A iniciativa altera o art. 2º da Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, com a finalidade de reduzir a idade mínima para o exercício da atividade dos profissionais em transporte de passageiros e mercadorias – de 21 para 19 anos – e abrandar o requisito referente ao tempo de habilitação, que passa a ser de um ano, podendo ser considerado, para efeito de contagem de tempo, a validade da Permissão para Dirigir prevista no Código de Trânsito Brasileiro.

Para a autora, a proposição “*visa dar mais uma possibilidade de trabalho e geração de renda aos jovens acima de 19 anos que estão desempregados, possibilitando a sua inserção como trabalhadores do transporte de passageiros e mercadorias*”.

Não houve emendas às propostas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Os projetos de lei em exame têm a finalidade de reduzir de 21 anos para 18 anos, num caso, e 19 anos, no outro, a idade mínima para exercício das atividades de transporte de passageiros e de mercadorias por motocicleta – respectivamente, mototáxi e moto-frete –, bem como de suprimir ou reduzir a exigência de tempo mínimo de dois anos de habilitação na categoria A, para ingresso nessas profissões.

Matéria praticamente idêntica – Projeto de Lei nº 4.979, de 2020 – tramitou nesta Comissão, em 2021, tendo sido aprovada com substitutivo. Na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, a proposta também foi aprovada, com substitutivo. Cabe agora à Comissão de Constituição e Justiça e



\* C D 2 3 0 1 2 4 0 4 6 3 0 \*

Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade e juridicidade da proposição. Importa destacar que há parecer, não votado, pela aprovação da matéria.

Dessa forma, é bastante provável que a CCJC decida sobre a citada proposta ainda nesta sessão legislativa, podendo então se aplicar ao Projeto de Lei nº 1.821, de 2022, aqui em exame, o que determina o art. 163 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – prejudicialidade.

Feito esse registro, passo à análise da matéria.

De imediato, considero necessário esclarecer que, a meu juízo, a lei não vai bem ao dar o mesmo tratamento ao transporte de mercadorias e ao transporte de pessoas. Na legislação de transporte, quase sempre, prevalecem mais cuidados em relação ao transporte de pessoas. Assim, também deveria ser no caso do transporte remunerado por motocicleta.

Dito isso, concordo com os autores quando afirmam que o limite de idade hoje previsto na lei (21 anos) dificulta o ingresso de muitos jovens no mercado de trabalho, o que, afirmo eu, acaba levando um grande número deles a atuar na clandestinidade, em especial nos subúrbios das grandes cidades e no interior. Esse trabalho informal, sem registro e fiscalização, não se fundamenta apenas na limitação de idade, é certo, mas deve a ela uma parte relevante de seu tamanho.

Para mitigar esse problema, acho recomendável que se permita o exercício da atividade de motofrete já a partir dos dezoito anos de idade, com a manutenção das exigências relativas ao curso de formação – 30h, sendo 25h teóricas e 5h práticas – e de vestimenta. Feito isso, ampliam-se as oportunidades de trabalho para uma faixa etária que, tradicionalmente, tem dificuldade de obter emprego.

Ao se propor a eliminação da barreira da idade, não creio que se coloque em xeque a segurança de trânsito. Muito embora a imposição de limite de idade para exercício da atividade de transporte remunerado por motocicleta tenha relação com o fato de o grupo de motociclistas de 18 anos a 29 anos ser o que mais aparece nos levantamentos de acidentes<sup>1</sup>, é preciso levar em

---

<sup>1</sup> <https://rsdjurnal.org/index.php/rsd/article/download/25614/22466/299574>



\* C D 2 3 0 1 2 4 0 4 6 3 0 \*

consideração que motoristas impetuosos, com excesso de confiança, não costumam ser iniciantes; a prática, muito mais do que a juventude, tende a produzir assunção de riscos. De mais a mais, o maior problema relacionado ao trabalho dos motofretistas não é a pouca idade de muitos, senão os incentivos e o regime de contratação que valorizam os que realizam viagens e entregas em menor tempo.

A par disso, cabe lembrar que nada impede aquele que contrata o serviço de motofretista de selecionar condutores com mais de 21 anos de idade ou com determinado tempo de experiência. O mercado pode muito bem ajustar as necessidades de tomadores de serviço com as dos ofertantes de serviço.

Em relação à atividade de transporte de passageiros, no entanto, sou da opinião de que convém mais cautela. Aquele que contrata os serviços de mototaxista não é capaz de avaliar, previamente, as aptidões dele. Apenas com o decorrer da viagem, será capaz de notar se o condutor é prudente, responsável, habilidoso. Em vista disso, faz sentido que o legislador estabeleça, aqui, critérios mais rígidos para o exercício da atividade, como forma de diminuir o risco a que estão expostos os contratantes. Hoje, como já foi apontado, aquele que pretende ser mototaxista precisa ter 21 anos e dois anos de experiência na categoria A. O que se pode fazer para, a um só tempo, manter a segurança de trânsito e reduzir as barreiras à entrada, criticadas pelo autor do projeto?

Como resposta, proponho que o transporte de passageiros seja facultado ao motociclista que exerça legalmente motofrete há pelo menos um ano. Trata-se do princípio temporal adotado para a mudança de categorias de habilitação, no Código de Trânsito Brasileiro. Diferentemente dos dois anos de experiência hoje exigidos – que podem nada representar, caso o indivíduo se habilite aos 18 anos na categoria A, mas não conduza motocicleta regularmente – o ano de experiência de exercício profissional, que sugiro, muito provavelmente será um ano de efetivo trabalho, pois, com este trabalho, viabiliza-se a compra e a manutenção da motocicleta. Demais disso, vale observar que aquele que se engaja numa formação adicional para exercício de profissão (o já referido curso



\* C D 2 3 0 1 2 4 0 4 6 3 0 \*

para atuação como motofretista) tem mais razão para, efetivamente, conduzir e ganhar experiência do que quem se habilita sem pretensão profissional.

Isso tudo posto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.821, de 2022, e do Projeto de Lei nº 412, de 2023, na forma do substitutivo anexo.

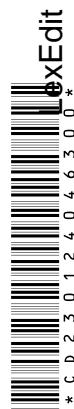
Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado **NETO CARLETTTO**  
Relator

2023-13168

Apresentação: 25/09/2023 09:59:17.437 - CVT  
PRL 1 CVT => PL 1821/2022

PRL n.1



## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 1.821, DE 2022, E Nº 412, DE 2023

Altera o artigo 2º da Lei nº 12.009, de 2009, para reduzir a idade mínima necessária ao exercício das atividades de transporte, por motocicleta, de passageiros e de mercadorias, bem como para suprimir o tempo mínimo de dois anos de habilitação na categoria A.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera o art. 2º da Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, para reduzir a idade mínima necessária ao exercício das atividades de transporte, por motocicleta, de passageiros e de mercadorias, assim como para suprimir a exigência de tempo de habilitação na categoria A.

**Art. 2º** O art. 2º da Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 2º .....*

*I – ter, no caso do transporte de passageiros, completado vinte e um anos ou exercer legalmente a atividade de entrega de mercadorias ou de serviço comunitário de rua há pelo menos um ano;*

*II – revogado;*

*.....” (NR)*

**Art. 3º** Fica revogado o inciso II do art. 2º da Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 3 0 1 2 4 0 4 6 3 0 \*

Sala da Comissão, em        de        de 2023.

Deputado **NETO CARLETTTO**  
Relator

2023-13168

Apresentação: 25/09/2023 09:59:17.437 - CVT  
PRL 1 CVT => PL 1821/2022

PRL n.1



LexEdit



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230124046300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neto Carletto